



**MPV 739**  
**00030**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEHALI	PCdoB	RJ	01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 9.º e 10 acrescentados ao art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 60. ....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado, se necessário, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá, se necessário, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, sendo vedada a interrupção do benefício até que a perícia médica a justifique.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.

O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

13 / 07 / 2016  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/16857.27527-36